



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: EFICÁCIA E SIGNIFICADO

José Juarez Tavares Lima¹
Walter Fernandes Sório²
Fabrício Augusto Aguiar Leme³
Mônica Machado Alonso⁴
Fernando Mendes Passaes⁵

RESUMO: A Constituição do Estado é considerada a base de onde emana todo o ordenamento jurídico de um país sendo importante discutir os vários conceitos de constituição. O presente estudo tem como objetivo geral analisar os vários conceitos de Constituição envolvendo as diversas classificações, discutir as origens e evolução do conceito de norma constitucional e o Poder Constituinte.

Palavras-chave: constituição, poder constituinte, norma constitucional.

ABSTRACT: The State Constitution is the basis from which emanates the entire legal system of a country is important to discuss the various concepts of creation. The present study aims at exploring the various concepts of the Constitution involving several classifications, discuss the origins and evolution of the concept of constituent power and constitutional law.

Keywords: constitution, the constituent power, constitutional law.

1. Conceito de Constituição

A Constituição do Estado, enquanto lei fundamental e suprema, expressa a estrutura organizacional elementar desse Estado, contendo normas relativas á formação dos

¹ Professor e coordenador do Curso de Geografia da FECLE Don Domênico. Mestre e doutor em Geografia humana.

² Mestre em Matemática.

³ Especialista em Direito Processual

⁴ Mestre em Educação, Administração e Comunicação.

⁵ Professor e coordenador do Curso de Logística da FECLE Don Domênico. Mestre em Educação, Administração e Comunicação.



poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres do cidadão e as suas respectivas garantias. No dizer de Silva:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Este conceito estampa o significado de Constituição em sentido material, sendo, pois, o conjunto de normas estruturais do Estado, ou seja, o conjunto composto por um complexo sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que compõem a estrutura fundamental do ordenamento jurídico de determinado Estado, tendo como objeto a estruturação do Estado, a organização dos seus órgãos e a definição de suas competências. Nesse sentido, temos a seguinte argumentação de Miranda:

Fala-se em Constituição em sentido material por causa do objeto, da matéria, do conteúdo que se realçam com a intensidade e a extensão da regulamentação. Se ela abrange aquilo que sempre tinha cabido na Constituição em sentido institucional, vai muito para além disso: é o conjunto de regras que encerram o estatuto do Estado e o da sociedade perante o Estado, cingindo o poder político a normas tão precisas e tão minuciosas como aquelas que versam sobre quaisquer outras instituições ou entidades; e o que avulta agora é a adequação de meios com vista a um fim - a disciplina jurídica do poder - meios esses que, por seu turno, vêm a ser eles próprios fins em relação a outros meios que a ordem jurídica tem de prever.⁶

Além do sentido material, a palavra constituição apresenta-se sob os seguintes significados:

- Em sentido amplo, significa a estrutura particular de uma coisa. Todo objeto tem a sua constituição formada pelo conjunto dos seus elementos essenciais. No dizer de Bastos:

Num sentido muito amplo, constituição significa a maneira de ser de qualquer coisa, sua particular estrutura, nessa acepção, todo e qualquer ente tem a sua própria constituição. Fala-se, assim, da constituição de uma cadeira, de uma planta, do homem.⁷

⁶ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra, ed. Coimbra, p.16-17.

⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1994. P.40



- Em sentido formal, constituição nada mais é do que o conjunto de normas legislativas elaboradas segundo um processo mais severo e mais solene do que o processo ordinário. Ou, no dizer de Bastos:

É um conjunto de normas legislativas que se distinguem das não-constitucionais em razão de serem produzidas por um processo legislativo mais dificultoso, mais árduo e mais solene. Esta dificuldade acrescida dá-se por múltiplos fatores: a criação de um órgão legislativo com a função especial de elaborar a Constituição, chamado Assembléia Constituinte; a exigência de um *quorum* especial mais expressivo que o requerido pelas leis ordinárias e de votações repetidas e distanciadas temporariamente; ou, ainda, a sujeição do projeto constitucional à aprovação popular (referendo).⁸

O sentido formal da constituição diz respeito à forma pela qual as normas constitucionais são produzidas, implicando a adoção de um sistema legislativo que a distingue das normas comuns, surgindo, daí, a diferenciação entre Poder Legislativo Ordinário e Poder Constituinte ou de Revisão Constitucional.

Kelsen, ao estudar as normas constitucionais, faz as seguintes observações:

Da Constituição em sentido material deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, a legislação; e também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, a preceitos por força dos quais normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis simples, mas somente através de processo especial submetido a requisitos mais severos. Estas determinações representam a forma da Constituição, que, como forma, pode assumir qualquer conteúdo e que, em primeira linha, serve para a estabilização das normas, que aqui são designadas como Constituição material e que são o fundamento de Direito Positivo de qualquer ordem jurídica estadual.⁹

- Em sentido sociológico, a Constituição é uma derivação dos fatores reais do poder. Daí porque a Constituição pode representar efetivamente o poder social ou dele afastar-se. No primeiro caso, ela é legítima; no segundo, ilegítima.

O expoente mais expressivo do sociologismo jurídico é Ferdinand Lassalle, segundo o qual:

Os poderes constitucionais não são problemas de Direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele

⁸ BASTOS. Ob. Cit. P.27.

⁹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra, Armênio Amado ed. P. 310-311.



país reagem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.¹⁰

- Em sentido jurídico, que tem como representante mais expressivo Hans Kelsen, em cuja obra clássica, intitulada *Teoria pura do Direito*, sustentou que a Constituição deve ser entendida como norma pura e a sua sustentação situa-se apenas no plano jurídico, independentemente da sociologia e da política.

Da análise desses vários sentidos atribuídos à palavra constituição, temos que o conceito e a definição de Constituição variam conforme o ponto de vista político, filosófico e ideológico de cada tratadista:

Barthelemi, define Constituição, referindo-se apenas ao seu aspecto material, como o conjunto de regras que regem, por um lado, a organização e as relações dos grandes poderes públicos, e que fixam, por outro, em proveito dos particulares e da coletividade, as limitações gerais à ação do Estado.

Para Cooley, a Constituição deve ser entendida como o corpo de regras e máximas que determinam a forma de Governo, a organização dos Poderes e as atribuições destes frente aos direitos garantias dos cidadãos.

Watson argumenta que Constituição é um instrumento escrito que discrimina os poderes e suas limitações, separa as funções e define a autoridade de cada ramo de Governo.

Willis define Constituição como a lei fundamental que regula a estrutura do Governo, para exercício do controle social denominado lei, delegando aos órgãos governamentais os poderes a serem exercidos por estes, e limitando este exercício do poder de modo a proteger a liberdade do cidadão contra controle social maior que o julgado legítimo.

Para Orban, Constituição é a lei fundamental do Estado, anterior e superior a todas as outras Leis.

¹⁰ LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição. *Apud* BASTOS, Celso Ribeiro, ob. Cit. P. 42.



Para Bachof, por Constituição em sentido material entende-se, em geral, o conjunto das normas indicadas sobre a estrutura, atribuições e competências dos órgãos supremos do Estado, sobre as suas instituições fundamentais e sobre a posição do cidadão no Estado.

2. Classificação das Constituições

As Constituições podem ser classificadas:

a) Quanto à forma, podem ser:

- Escritas - aquelas cujas normas fundamentais sobre a estruturação do Estado vêm codificadas sistematicamente num único texto;
- Costumeiras - aquelas não codificadas de forma sistemática em um texto único; baseiam-se nos costumes, na jurisprudência e em textos constitucionais esparsos, a exemplo da Constituição inglesa.

b) Quanto ao modo de elaboração, podem ser:

- Dogmática - são sempre escritas, e sua elaboração é promovida por um órgão constituinte que sistematiza as idéias fundamentais da política e do direito dominantes em um determinado momento;
- Histórica ou costumeira - são não escritas, e resultam, segundo Silva, da "lenta formação histórica, do lento evoluir das tradições, dos fatos sócio-políticos, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de determinado Estado, e o exemplo ainda vivo é o da Constituição inglesa."¹¹

c) Quanto à origem, classificam-se em:

- Populares - aquelas que se originam da Assembléia popular eleita para exercer a atividade constituinte;
- Outorgada - aquelas elaboradas sem a participação do povo, são impostas por um indivíduo ou por um grupo que não recebeu do povo o poder para o exercício da atividade constituinte.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Ob. Cit. P. 45.



d) Quanto à estabilidade, podem ser:

- Rígidas - são as Constituições que somente podem ser alteradas ou modificadas segundo um processo especial e qualificado diferente e mais difícil do que o das Leis Ordinárias ou Complementares;
- Flexível - quando podem ser modificadas pelo legislador sem a exigência de um processo especial qualificado, isto é, a sua modificação segue o mesmo processo legislativo adotado para a legislação ordinária;
- Semi-rígida - são as que contém uma parte rígida, modificável apenas por processo especial qualificado, e uma parte flexível, modificável segundo o processo legislativo adotado para a legislação ordinária.

3. Origens e evolução do conceito de normas constitucionais

A exigência de um instrumento escrito e unificado contendo todas as normas fundamentais da organização do Estado que regulassem a forma do Estado, a forma de seu Governo, a distribuição de competência e os direitos e garantias fundamentais do cidadão, surgiu com a revolução puritana como um protesto contra a pretensão do Parlamento em exercer uma autoridade absoluta e ilimitada.

A origem desse movimento era religiosa e tinha como fundamento a representação bíblica do pacto solene. No século XVII, o conceito de Constituição adquiriu o significado atual, de documento que contém todas as leis fundamentais do Estado com o objetivo de controlar a arbitrariedade de um detentor do poder único, submetendo-o a restrições e controle.

A origem desse documento está no poder constituinte que, por sua vez, pode ser exercido pelo povo ao eleger uma assembléia com a função de elaborar e promulgar a Constituição, ou por um único detentor. Na primeira hipótese, temos a Constituição dogmática, também denominada popular. Na segunda, temos a Constituição outorgada.



O grande teórico do poder constituinte foi Sieyès, abade de Chartres, como bem argumenta Santos:

Em seu livro manifesto, empenhou-se Sieyès em salientar o anacronismo do absolutismo vigente, regime de privilégios odiosos sustentado por um injusto sistema de votação por estamentos, que fazia prevalecer a vontade da nobreza e do clero em detrimento do terceiro Estado (o povo)...

O Abade de Chartres, contudo, se consagrou no mundo jurídico por ter tido a primazia de conceber a existência de um poder criador da Constituição, poder estabelecedor da organização político-jurídica do Estado, que denominou poder constituinte.¹²

A Constituição tem como conteúdo as normas gerais que estabelecem a estrutura do Estado, a organização dos seus órgãos, a forma de aquisição e exercício do poder, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, os fins sócio-econômicos do Estado e a fixação do regime político.

Nem sempre esse conteúdo foi tão amplo; com o decorrer da história novos conteúdos passam a integrar os textos constitucionais.

As normas constitucionais, segundo o seu conteúdo, são geralmente agrupadas em títulos, capítulos e seções. Esta estrutura normativa, segundo Silva¹³, revela cinco categorias de elementos:

- Elementos orgânicos - consubstanciados nas normas que regulam e disciplinam a estrutura do Estado e do poder. Na Constituição brasileira, estes elementos encontram-se nos Títulos: III - Da Organização do Estado; IV - Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo; nos Capítulos I e II, do Título V, que tratam

¹² SANTOS, Moacyr Amaral. O Poder Constituinte. São Paulo, Sugestões Literárias. P. 20.

¹³ SILVA, José Afonso da. Ob. Cit. P. 48.



das Forças Armadas e da Segurança Pública, e no título VI - Da Tributação e do Orçamento.

- Elementos limitativos - consagrados nas normas que consolidam os direitos e garantias fundamentais, são denominados limitativos porque têm como função limitar a ação dos poderes do Estado, cristalizando-se o Estado de Direito. Na atual Constituição brasileira estes elementos encontram-se no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, excetuando-se os direitos sociais, dispostos no Capítulo II desse Título.
- Elementos sócio-ideológicos - que se manifestam nas normas de cunho sócio-ideológicas, reveladoras do compromisso das Constituições entre o Estado individualista e o Estado social. Na Constituição brasileira estas normas encontram-se no Capítulo II do Título II - Dos Direitos Sociais; no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira; e no título VIII - Da Ordem Social.
- Elementos de estabilização constitucional - consubstanciados nas normas que visam assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa do Estado e das instituições democráticas e a defesa da própria Constituição, disciplinando as técnicas e instrumentos para sua alteração e infringência. Na atual Constituição brasileira estes elementos são encontrados nos arts. 34 a 36, Da Intervenção nos Estados e Municípios; nos arts. 59, I, e 60, Processo de Emendas à Constituição; no art. 102, 1, Ação de Inconstitucionalidade; nos arts. 102 e 103, Jurisdição Constitucional, e no título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
- Elementos formais de aplicabilidade, que se manifestam nas normas que disciplinam as regras de aplicação das Constituições, a exemplo do Preâmbulo e das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Interpretação das normas constitucionais



A interpretação das normas constitucionais pressupõe verificar, no interior do sistema constitucional, quais as normas prestigiadas pelo legislador constituinte, levando-se em consideração todo esse sistema, além de verificar o sentido que o legislador constituinte atribuiu às palavras integrantes do texto constitucional.

Esse processo de interpretação tem como objetivo alcançar o sentido da norma constitucional, isto é, a norma constitucional deve ser compreendida, e, para isso, deve ser, antes de mais nada, interpretada, segundo o método de interpretação das normas jurídicas. Ou no dizer de Ferraz:

Não obstante a variedade dos métodos apontados pela doutrina, prevalece o entendimento de que a interpretação constitucional é espécie do gênero interpretação jurídica, porém revestida de características e critérios peculiares, derivados, especialmente, da natureza e das notas distintivas das disposições constitucionais: supremacia e rigidez constitucional, diferentes conteúdos das normas constitucionais, caráter sintético, esquemática e genérico da Constituição etc.

Desse modo, embora não se possa falar em uma teoria da interpretação constitucional, não há como desconhecer atributos próprios aos métodos interpretativos quanto à Constituição.

Assim, os métodos de interpretação constitucional, descritos pela doutrina, são, em regra, os métodos aplicados às normas jurídicas em geral, revestidos, porém, das peculiaridades que derivam dos atributos específicos da matéria constitucional, que se distingue das demais normas jurídicas pela forma, conteúdo e estrutura lógica.¹⁴

A natureza das disposições constitucionais impõe uma verdadeira interferência entre princípios e normas constitucionais, exigindo, para o alcance da vontade

¹⁴ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais. São Paulo, Max Liminad, 1986, p. 25.



constitucional, uma interpretação sistemática. Esta interferência impossibilita que a simples leitura de um artigo isolado possa desvendar a vontade constitucional. Daí a necessidade de se obedecerem, na interpretação das normas constitucionais, a certos princípios, sem os quais não se consegue extrair o conteúdo da vontade constitucional. Desses princípios, destacamos:

- O Princípio da unidade da Constituição - segundo o qual é necessário que as interferências recíprocas entre normas e princípios constitucionais sejam exploradas exaustivamente até se chegar a uma vontade unitária na Constituição. Assim, o intérprete deve evitar as contradições e antagonismos. Todavia, se do ponto de vista lógico estas contradições possam vir á tona, do ponto de vista jurídico são relativizadas pela adoção de técnicas próprias do Direito.

No dizer de Bastos:

Dois princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que abdicuem da pretensão de serem interpretados de forma absoluta. Prevalerão, afinal, até o ponto em que deverão renunciar à sua pretensão normativa em favor de um princípio que lhe é antagônico ou divergente.¹⁵

- O Princípio de que na Constituição não existe norma não jurídica - todas as normas contidas no texto constitucional estão preordenadas a produzir algum efeito jurídico.

Estes dois princípios têm a sua importância determinada em função de que a interpretação da norma constitucional deve considerar todo o sistema constitucional, enfatizando os princípios valorizados pelo legislador constituinte, buscando entender o sentido das palavras do texto constitucional sob a ótica do legislador. Além disso, o intérprete da norma constitucional deve ter em mente que os problemas relativos à interpretação constitucional são mais amplos do que os problemas da interpretação da lei comum, uma vez aqueles repercutem em todo o ordenamento jurídico. Segundo Zamudio,

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit. P. 99.



a "interpretação dos dispositivos constitucionais requer por parte do intérprete ou aplicador particular sensibilidade que permite captar a essência, penetrar na profundidade e compreender a orientação das disposições fundamentais, tendo em conta as condições sociais, econômicas e políticas existentes no momento em que se pretende chegar ao sentido dos preceitos supremos. (...) Os diversos conceitos de Constituição, a natureza específica das disposições fundamentais que estabelecem regras de conduta de caráter supremo e que servem de fundamento e base para as outras normas do ordenamento jurídico, contribuem para as diferenças entre a interpretação jurídica ordinária e a constitucional".¹⁶

5. Aplicação e classificação das normas constitucionais: eficácia

As normas constitucionais são aplicáveis porque são dotadas de eficácia jurídica, isto é, estão aptas a produzir efeitos no mundo jurídico. Eficácia é, pois, o poder, inerente à norma constitucional, para a produção de seus efeitos jurídicos próprios.

Com a edição da norma constitucional, ocorre a revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitem. Dessa forma, mesmo que não aplicada a casos concretos, a norma constitucional é aplicável juridicamente no sentido de retirar a eficácia da norma anterior. Silva argumenta que “a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamento nela indicados.”¹⁷

Quanto à sua eficácia, as normas constitucionais não são iguais; existem determinadas normas que são completas, isto é, independem de leis complementares ou ordinárias para a sua aplicação imediata enquanto outras dependem dessas leis, que determinam as condições de sua aplicação. Nesse sentido, José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais da seguinte forma:

- Normas constitucionais de eficácia plena - cuja aplicação é imediata, direta, integral, não depende de legislação posterior, isto é, produz efeitos jurídicos imediatamente, a exemplo do art. 50, inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º . (...)

¹⁶ ZAMUDIO, Hector Fix. *Apud*: BARBALHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria da Constituição. São Paulo Resenha Universitária, p. 54.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 15.



XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaço a direito.

- Normas constitucionais de eficácia contida - cuja aplicabilidade é imediata, integral, plena, entretanto podem ter seu alcance reduzido nos casos e na forma que a lei infraconstitucional estabelecer, como, por exemplo o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

Art.170.(...)

Parágrafo único. é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **solvo nos casos previstos em lei.** (grifos nossos)

- Normas constitucionais de eficácia limitada - cuja eficácia depende de lei ordinária ou complementar, isto é, depende “da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados.”¹⁸

Podem ser divididas em normas de princípio Institutivo e normas de princípio programático. As primeiras são aquelas normas constitucionais que dependem de lei para criar instituições e órgãos nela previstos como, por exemplo, o § 30 do art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. (...)

§ 3º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados e Territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessado, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por Lei Complementar.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Ob. Cit. P. 159.



As normas programáticas são aquelas que visam estabelecer um programa constitucional cujo desenvolvimento se dá mediante legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 196 da Constituição Federal:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticos sociais e econômicos que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços poro sua promoção, proteção e recuperação.

6. Poder constituinte

Poder constituinte é o poder de elaborar uma Constituição, isto é, o poder que cria inicialmente a ordem jurídica ou, ainda, é a manifestação soberana da vontade suprema do povo organizado social e politicamente, capaz de fazer nascer a ordem jurídica. É um poder “ilimitado, soberano e incondicionado. Pode ir de encontro ao direito adquirido pois não há direito adquirido contra a Constituição nem contra as suas Emendas.”¹⁹

O poder constituinte é, pois, o poder que dispõe de força para elaborar uma Constituição, criando uma nova ordem jurídica.

A noção de poder constituinte foi idealizada por Sieyès, na obra *O que é o terceiro Estado?* escrita pouco antes da Revolução Francesa, fundamentando que:

A nação existe antes de tudo, é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a lei mesma. Antes dela e por cima dela só existe o direito natural (...) Estas leis são chamadas fundamentais não no sentido de que possam ser feitas independentemente da vontade nacional, mas sim porque os corpos que existem e atuam por elas não podem tocá-las. Em cada parte a Constituição não é obra do poder constituído, mas sim do poder constituinte.²⁰

O poder constituinte pode ser classificado da seguinte maneira:

¹⁹ FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 18.

²⁰ SIEYÈS, Emmanuel. Que es terar Estado?. Madrid, Aguiar, 1973, p. 73.



- **poder constituinte originário ou de primeiro grau** - é aquele que institui a Constituição, cria uma ordem jurídica e, por isso, é um poder inicial, absoluto, soberano, ilimitado e incondicionado cuja função é produzir originariamente o ordenamento jurídico ao instituir uma nova Constituição;
- **poder Constituinte derivado ou de segundo grau** - também denominado secundário, relativo, limitado, é um poder resultante do próprio texto constitucional e, por isso, é emanado de poder de emendabilidade, ou seja, de poder que edita as Emendas Constitucionais. E, pois, o poder de revisão e de reforma da Constituição assegurado no texto constitucional.
- **poder constituinte decorrente** - é o poder assegurado aos Estados-membros da Federação, respeitando-se os princípios constitucionais contidos na Constituição da União.

Concluindo, pode-se dizer que o poder constituinte consiste na faculdade atribuída ao povo para fixar as linhas fundamentais de sua organização política e jurídica.

7. Emenda Constitucional

As emendas constitucionais, em seus respectivos projetos, são atos infraconstitucionais, passando a ser preceitos constitucionais á medida que ingressam no ordenamento jurídico. Para ingressar no sistema jurídico, a emenda tem que seguir, no caso do Brasil, rigorosamente, o processo esmiuçado no art. 60, I, II,III e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II do Presidente da República;



III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 2º . A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Todavia, por emanarem do Congresso Nacional e não do Poder Constituinte originário, as Emendas à Constituição sofrem limitações previstas no próprio texto constitucional. Essas limitações são das seguintes espécies:

- Limites substanciais - são aqueles determinados no art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição Federal, e correspondem às cláusulas pétreas, isto é, aquelas cláusulas que não podem ser alteradas por emenda constitucional:

Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta da Emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais.

- Limite formal - diz respeito à iniciativa da proposta, isto é, refere-se à apresentação da proposta da emenda constitucional para deliberação do Congresso Nacional: se for apresentada por parlamentar, deverá contar com a assinatura de um terço dos membros da Câmara ou um terço dos membros do Senado Federal; se a proposta for apresentada por Assembléias Legislativas das unidades da Federação, deverá ter apoio de mais da metade das unidades da Federação, expressa por maioria relativa de seus membros. No que se refere à deliberação, a proposta discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, três quintos



dos votos dos membros da Câmara e três quintos dos votos dos membros do Senado (art. 60, 1, e §20, da Constituição Federal).

- Limite temporal - é aquele que impede qualquer alteração da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Nestes casos, o próprio texto constitucional proíbe qualquer emenda á Constituição.

Art. 60. (...)

§ 1º . A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Se houver qualquer proposta de emenda em tramitação e ocorrer qualquer hipótese prevista no §1 do artigo 60, o seu andamento será suspenso, em qualquer fase que se encontre, até que a normalidade seja reestabelecida.

8. Recepção

É o fenômeno que permite o acolhimento das normas pré-existentes pela nova Constituição quando compatíveis com a ordem constitucional nela estabelecida, ou no dizer de Bastos:

Recepção vem a ser, pois, o acolhimento que uma Constituição posta em vigor dá, nesse momento, às leis infraconstitucionais que a antecedem. Elas são, portanto, acolhidas, recebidas, recepcionadas e continuam a vigorar debaixo da nova Constituição – diga-se de passagem, que a maioria das normas de uma ordem jurídica é recepcionada pela nova Constituição. Eis que esta, pela sua própria natureza, não procura senão mexer com as vigas mestras estruturais do Estado, sem entrar em detalhes, nas minúcias da legislação.²¹

²¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário... ob. Cit. P. 174.



É condição essencial para que ocorra a recepção das normas do direito ordinário anterior pela nova Constituição o fato destas normas não apresentar incompatibilidades, contradições com o texto constitucional. Caso não preencha estas condições, elas não ingressam na nova ordem jurídica, permanecendo, pois, soterradas juntamente com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que, por apresentarem incompatibilidades com a nova Constituição, não estão sujeitas ao fenômeno da recepção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBALHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria da Constituição. São Paulo Resenha Universitária, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1994.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais. São Paulo, Max Liminad, 1986,
- FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1996.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra, Armênio Amado Ed, 2000.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra, ed. Coimbra, 2004.
- SANTOS, Moacyr Amaral. O Poder Constituinte. São Paulo, Sugestões Literárias. 2001.
- SIEYÈS, Emmanuel. Que es terar Estado?. Madrid, Aguiar, 1973.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1997.